

HYDROSTEL: (71) 3272-8200
FAX: (71) 3272-8232Folha
1 de 5Data: 08/10/2010
FAX nº: HY 905.1557.008/10

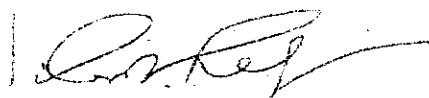
DESTINATÁRIO:		REMETENTE:	
Nome:	Dra. Lucianita Mota Coelho	Nome:	Francisco Carlos Andrade Villar Diretor Comercial
Empresa:	CODEVASF - Secretaria de Licitações.	Ass.:	Contra-razão - Concorrência CN nº 034/2010
FAX:	61-3312.4787	Sector:	Diretoria

Prezado Senhores,

Segue contra-razão, referente a Concorrência nº 034/2010, objeto: Elaboração do Projeto Executivo da Adutora do São Francisco (Região de Guanambi), bem como o Apoio à Fiscalização e Supervisão das respectivas obras, visando reforçar o abastecimento de água das cidades de Malhada, Iuiú, Palmas de Monte Alto, Candiba, Pindaí, Matina e Guanambi, no estado da Bahia.

Informamos que a via original será encaminhada ainda hoje por SEDEX.

Atenciosamente,



Silvio Humberto Vieira Regis
Engº Civil - CREA/BA nº 2.628-D
Diretor Geral



HY 905.1557.008/10

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CODEVASF**Ref.: Concorrência Pública no. 34/2010**

Objeto: Elaboração do Projeto Executivo da Adutora do São Francisco (Região de Guanambi), bem como o Apoio à Fiscalização e Supervisão das respectivas obras, visando reforçar o abastecimento de água das cidades de Malhada, Iuiú, Palmas de Monte Alto, Candiba, Pindaí, Matina e Guanambi, no Estado da Bahia.

A **HYDROS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Dr. Aurélio Miranda, nº 13-B Nazaré – Estado da Bahia, neste ato representada pelo Engº Sílvio Regis, Sócio Diretor, devidamente qualificado e credenciado, vem apresentar

CONTRA-RAZÕES

ao recurso interposto pela empresa **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.**, aqui denominada, "Recorrente" no procedimento de licitação em referência, pelos motivos que seguem.

I – RECURSO DA ECOPLAN

A **ECOPLAN** solicita que seja reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação em relação à pontuação concedida a Recorrida, alegando que:

“...a Hydros cometeu dois graves erros, abaixo listados, em sua Proposta Financeira ...:

- (i) subestimação do índice de despesas fiscais para a execução dos serviços atinentes à Parte A ...; e*
- (ii) o Cronograma Financeiro da Parte A ... está em desacordo com o Edital ...*



Razão não lhe assiste. Vejamos.

II – RAZÕES DA RECORRIDA

Com efeito, o recurso apresentado pela Licitante ECOPLAN não encontra qualquer respaldo nos critérios previstos no Edital e Anexos, nem tão pouco na Lei 8.666/93 e suas alterações, conforme será demonstrado a seguir.

O Edital estabeleceu critério de avaliação de técnica e preço, e neste caso, indiscutivelmente a proposta mais vantajosa não é a da ECOPLAN, que tenta através de suas razões induzir a Comissão, sob alegação de que isto ocorreria por ter apresentado menor preço.

No particular, cabe invocar o Princípio de Vinculação ao Ato Convocatório, que estabelecendo como critério de julgamento técnica e preço, este não poderá ser alterado. E nestes termos, a proposta mais vantajosa para a Administração é aquela fruto do resultado da ponderação dos critérios técnicos e de custos, no caso a da proposta apresentada pela Licitante HYDROS.

No que se referem as demais alegações contidas no Recurso, quanto ao primeiro fato, imputado como erro pela Recorrente, verifica-se que esta, ao longo de 08 (oito) laudas não consegue sustentar sua interpretação aos normativos tributários, sendo evidente que não lhe cabe definir o valor do ISS que a Prefeitura Municipal de Nazaré deveria exigir da HYDROS!

Ocorre que a HYDROS cumpre estritamente a legislação municipal (já que o tributo em referência é de competência municipal – ISS), e para tanto recolhe sobre o número de profissionais, conforme já esclarecido no processo licitatório, conforme demonstrado e comprovado através da carta HY 847.1557.007/2010 e seus anexos, emitida em resposta à diligência da CODEVASF relativa ao Julgamento da Proposta Financeira datada de 22/09/10.

Assim, já resta comprovada a alíquota incidente no caso concreto e o cumprimento da obrigação na forma da lei. Por outro lado, caso a HYDROS tivesse apresentado proposta utilizando-se de alíquota diversa (5,0% indicada no recurso), estaria descumprindo a legislação vigente.

E não é apenas isso, por amor à argumentação, aduz ainda que, mesmo que a alíquota do imposto fosse aquela indicada pela ECOPLAN, não existiria respaldo no edital e seus anexos para que o aumento do preço ofertado.

Isto porque o subitem do 7.4.4 do Edital é bem claro:

"Nos preços propostos deverão estar incluídas todas as despesas necessárias, impostos e taxas, leis sociais, seguros, mão de obra e quaisquer encargos que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente na execução dos serviços. No caso de omissão considerar-se-ão como inclusas nos preços." (grifos nossos).



E ainda, além de já estar explicitada essa condição na Proposta Financeira entregue (pág. 22), em atendimento a diligência foi reafirmado pela HYDROS que:

"A empresa assumirá todas as despesas fiscais incidentes na execução dos serviços objeto do Edital 34/10, sem transferência de ônus adicionais para a CODEVASF."

Da mesma forma o Edital no seu subitem 14.7.4 é explícito:

"Erros ou distorções em qualquer preço ou componente de preço, que impliquem em acréscimo do preço fixado no Termo de Proposta não serão considerados." (grifo nosso).

Sendo que o subitem 14.7.4.1 complementa:

"Ocorrendo à hipótese prevista no subitem 14.7.4, a licitante deverá honrar o preço fixado no Termo de Proposta, sob pena de desclassificação." (grifo nosso).

Isto, em qualquer caso, será feito.

Há de se ressaltar ainda que a ECOPLAN tenta alegar que o termo ciências ambientais corresponderia a ramo fora da área de engenharia, no intuito de descaracterizar a condição uniprofissional. Esquece-se, porém que existe a Engenharia Ambiental, assim como a geologia, entre outras que integram a mesma entidade de classe.

Tenta ainda caracterizar a existência de profissionais na Proposta Técnica que não são da mesma entidade de classe (CREA), e conseqüentemente não poderia ser considerada uniprofissional. Entretanto, não se ateu a observar que conforme o QUADRO TPRO-II, do total de 17 profissionais da Equipe Técnica (pág. 251), apenas dois não são engenheiros, e ainda assim, um é consultor (arqueólogo com participação de apenas 0,2 meses) e a outra é uma bióloga com 2,0 meses de atuação. Tratam-se de tarefas de assessoria ao objeto principal que compreende um total de 43 homem/mês.

Apesar de ter anexado a lei, e citado o Art.115, desprezou a condição descrita no inciso I do item 3 alínea "b", pelo qual uma empresa que tenha dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado, ainda é considerada uniprofissional.

Quanto ao número da inscrição municipal, houve apenas um erro de digitação, a numeração correta consta na Documentação integrante do processo licitatório, às páginas 14 (Cartão de Inscrição Municipal) e 17 (Certidão Negativa de Tributos Municipais) e idêntica à dos documentos apresentados na Diligência.

Por outro lado, transcreve o Art. 71 da Lei 8.666/93, para querer induzir a responsabilidade solidária da CODEVASF quanto ao ISS, o que não é correto. De acordo com o parágrafo 2º, a Administração Pública só responde solidariamente pelos "encargos previdenciários".

Em seguida transcreve apenas o Inciso VII do Art. 116 e os três parágrafos subsequentes, querendo induzir que os Agentes Públicos são responsáveis por reterem o imposto. Eles o são apenas quando "obrigados a tal". Ao se observar os Incisos I ao VII, a CODEVASF não se caracteriza como responsável, como tenta induzir a ECOPLAN. A HYDROS desenvolve apenas atividades 7.01 e 7.03 (Art. 111) que não impõe ao Agente Público tal responsabilidade.



Pelo exposto, comprovado está que não há erro a ser imputado na proposta da Licitante HYDROS, tendo aplicado a alíquota do imposto municipal na forma da legislação em vigor, o que requer seja observado para declarar a improcedência do recurso ora contra arrazoadado.

Quanto ao segundo ponto, apontado também como erro pela Recorrente, cabe primeiramente destacar que não há pedido correlato, motivo que por si só já implicaria na irrelevância da argumentação.

Isto porque se não há pedido, não há manifestação a ser apreciada, sendo vedado à Comissão "supor" ou "mesmo imaginar" o que pretendia a Licitante com suas argumentações, o que requer seja observado.

Mesmo que se assim não o fosse, pontua a HYDROS que a alegação (apresentada na Parte II), é desprovida de fundamentação, devendo ser desconsiderada, o que fica requerido.

III – CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, é inconteste que, sem qualquer justificativa legal, a Recorrente tenta imputar equívocos à proposta da Licitante HYDROS, sem contudo lograr êxito, uma vez que esta atende não apenas aos ditames do edital, como também aos preceitos legais vigentes.

Em razão do exposto, requer-se que seja mantida a decisão da Comissão de Licitação, mantendo-se a pontuação aferida pela HYDROS, conforme a publicação do Resultado do processo licitatório em referência.

Nestes Termos
Pede Deferimento,

Nazaré/Ba, 08 de outubro de 2010

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Silvio Humberto Vieira Regis'.

Silvio Humberto Vieira Regis
Eng^o Civil – CREA/BA nº 2.628-D
Diretor Geral